

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lk11z7pw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei nº 885/2024 Protocolo nº 4273/2024 Processo nº 1343/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilidade solidária, pela falha na prestação do serviço, da sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece que as sociedades empresárias que comercializam ingressos no sistema on-line, no Estado de Mato Grosso, são solidariamente responsáveis por eventuais falhas na prestação do serviço aos consumidores, independente de culpa.

Art. 2º. A responsabilidade solidária prevista por esta Lei abrange todas as etapas da comercialização de ingressos no sistema on-line, incluindo a venda, a entrega e eventuais problemas técnicos que comprometam a utilização dos ingressos adquiridos.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

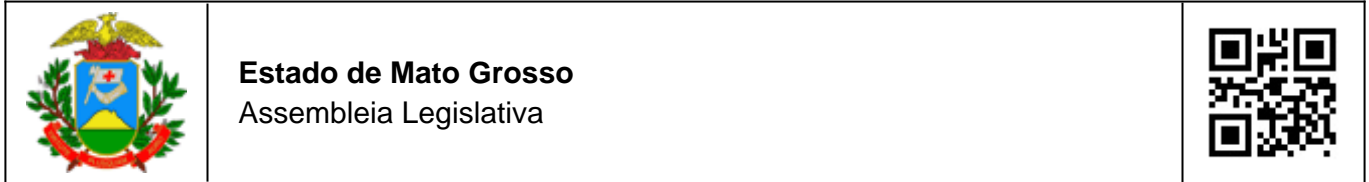
Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das penalidades, caberá as autoridades competentes e aos órgãos de defesa do consumidor do Estado de Sergipe.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe a adoção da responsabilidade solidária das sociedades empresárias que comercializam ingressos no sistema on-line, no Estado, garantindo que elas sejam obrigadas a ressarcir integralmente os consumidores pelos danos causados, independentemente de culpa.

Em decorrência da previsão no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988, fica estabelecido



que a regulação de relações de consumo, proteção ao consumidor e práticas comerciais, são de competência legislativa concorrente com o Estado. Nesse sentido segue jurisprudência do STJ:

"A sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line responde civilmente pela falha na prestação do serviço.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.985.198-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/04/2022 (Info 733).

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar sobre responsabilidade pelo fato do serviço, não faz qualquer distinção entre os fornecedores, motivo pelo qual se entende que toda a cadeia produtiva é solidariamente responsável.

A venda de ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica do negócio. Como se trata do negócio da empresa, ela deverá arcar com o risco da própria atividade empresarial. Isso porque, como a empresa visa ao lucro, esse risco é parte integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço.

É impossível conceber a realização de espetáculo cultural, cujo propósito seja a obtenção de lucro por meio do acesso do público consumidor, sem que a venda do ingresso integre a própria escala produtiva e comercial do empreendimento.

A venda por intermédio da internet alcança um número infinitamente superior à venda presencial e reduz o prazo do retorno dos investimentos empregados.

Desse modo, as sociedades empresárias que atuaram na organização e na administração da festividade e da estrutura do local integram a mesma cadeia de fornecimento e, portanto, são solidariamente responsáveis pelos danos, em virtude da falha na prestação do serviço, ao não prestar informação adequada, prévia e eficaz acerca do cancelamento/adiamento do evento.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes.

A responsabilidade só seria afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não podendo, contudo, uma empresa que integra a cadeia de consumo ser considerada como "terceiro". (<https://www.dizerodireito.com.br/2022/07/a-sociedade-empresaria-que-comercializa.html>).

Sendo assim, partindo dessa premissa, existe competência para elaboração de lei referente a temática apresentada. É fundamental estabelecer mecanismos que protejam os direitos dos consumidores e garantam que as empresas responsáveis pela comercialização desses ingressos assumam sua responsabilidade perante eventuais falhas na prestação do serviço.

Ao instituir a responsabilidade solidária, busca-se assegurar que os consumidores tenham meios efetivos para serem ressarcidos em caso de falhas na prestação do serviço, sem que tenham que arcar com o ônus de buscar cada uma das empresas envolvidas na cadeia de comercialização dos ingressos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido de aprovação do presente projeto de



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Abril de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual